



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
eap
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13027.000005/99-07
Recurso nº : 119.668
Acórdão nº : 201-77.223

Recorrente : SUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Os créditos de PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base em decretos-leis considerados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, cuja repetição foi autorizada em processo judicial sob a forma de compensação, podem ser compensados pelo contribuinte, nos termos e limites determinados pela autoridade judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 13027.000005/99-07
Recurso nº : 119.668
Acórdão nº : 201-77.223

Recorrente : SUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 01/02), protocolado em 08/01/1999, no qual a contribuinte pretende compensar os valores reconhecidos pelo Poder Judiciário como recolhidos a maior a título da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com valores devedores de Cofins, referente ao período de apuração entre novembro/98 e abril/99.

O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, através da Decisão de fls. 289/297, deferiu em parte o referido pleito.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 304/313, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 327/328).

"a) informou ter ingressado com pedido de compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988, pelo STF, tendo o Senado Federal suspenso a execução daqueles diplomas legais através da Resolução nº 49, de 1995;

b) de todas as suas ações judiciais, apenas a referente ao processo nº 97.1203924-4 pende de julgamento, pois as demais já estão com decisão transitada em julgado em seu favor. Em relação àquele processo, deve o setor de arrecadação cumprir o que foi determinado no processo judicial, conforme art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo, também, ser cumpridas as determinações das sentenças dos demais processos, devendo ser aplicado o art 14 da IN SRF nº 21, de 1997, que estabelece poder a própria pessoa jurídica, mediante compensação, utilizar-se dos valores determinados pela decisão judicial;

c) seu pedido de compensação restou atendido em parte, sendo reconhecido o direito ao crédito decorrente do processo nº 96.1202605-0, o qual encontra-se, tão somente, com execução de sentença dos honorários e custas processuais, não cabendo sua desistência, conforme dito no despacho decisório. A compensação deve ser homologada pelas razões do julgado e não sob condição de desistência daquela execução, entendendo pela possibilidade jurídica e legal de seu procedimento de compensação. Diz ainda, que seu recurso administrativo visa afastar a aplicação de uma legislação suspensa pelo Senado Federal, atendendo mensagem do STF; está incorreto o procedimento da DRF de origem, quando negou validade às compensações efetuadas em valor superior ao determinado na sentença do processo judicial, pois que deveria ter analisado e levado em consideração todos os processos referentes à matéria, para, só aí, em havendo diferenças, notificar para a regularização ou recolhimento;

d) quanto à parte não declarada na sentença, a empresa possui e tem direito pelo pagamento indevido, realizado nos últimos dez anos, não tendo caído seu direito;

e) no caso das compensações de créditos de PIS com débitos de COFINS, com o trânsito em julgado do processo judicial nº 95.1201954-0, que teve sentença favorável à empresa, a mesma já possuía o direito à compensação, tendo iniciado as compensações em sua escrita fiscal, independentemente de requerimento à Fazenda Nacional, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 14 da IN SRF nº 021, de 1997; e



Processo nº : 13027.000005/99-07
Recurso nº : 119.668
Acórdão nº : 201-77.223

f) as compensações de tributos pagos indevidamente ou a maior estão autorizadas, ainda que não decorrentes exclusivamente de decisões judiciais."

Ao finalizar, diz tratar o recurso de ilegalidade na aplicação da legislação e no indeferimento de parte das compensações efetuadas, requerendo:

1. o seguimento do recurso à instância superior;
2. a desconstituição do lançamento, com a homologação das compensações ou o retorno do processo aos setores de fiscalização e arrecadação para a validação das decisões proferidas em seu favor; e
3. a ratificação dos procedimentos efetuados em relação às compensações com a Cofins e parte do PIS, esta mantida na decisão de origem.

Às fls. 314/323 estão anexados documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 325/332, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 325, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/1991 a 30/11/1995

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS.

Improcede o pedido quando a análise dos elementos contidos no processo demonstrar que os créditos, oriundos de decisão judicial, são inaplicáveis aos débitos com os quais a contribuinte pretende a compensação.

PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Os créditos de PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base em Decretos-Lei considerados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, cuja repetição foi autorizada em processo judicial sob a forma de compensação, podem ser compensados pelo contribuinte, mas tão somente, nos estritos limites determinados pela autoridade judicial.

Solicitação Indeferida."

A interessada apresentou, em 05/12/01 (fls. 341/346), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, afirmando tratar-se de empresa prestadora de serviços, e como tal obrigada ao recolhimento da contribuição para o PIS na modalidade PIS-Repique, de tal maneira que as alterações introduzidas pelos decretos-leis declarados inconstitucionais geraram o crédito que pretende ver compensado com a Cofins. Aduz, ainda, inexistir identidade de objeto entre o presente processo e a ação judicial que lhe reconheceu o direito ao crédito, uma vez que, neste, visa a conferir efetividade a tal direito.

É o relatório.



Processo nº : 13027.000005/99-07
Recurso nº : 119.668
Acórdão nº : 201-77.223

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU DE PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Verifico, no presente caso, que a pretensão da recorrente à compensação é obstada por sentença judicial transitada em julgado.

Com efeito, consoante consignado no Acórdão recorrido, da análise da decisão judicial acostada às fls. 136/140, constata-se que, nesta, expressamente, determinou-se que "*os recolhimentos efetivados pela parte autora, nos moldes dos indigitados decretos-leis, a título de Contribuição ao PIS são indevidos e podem ser compensados com valores devidos ao próprio PIS (...) incabível, contudo, a compensação com outras exações*".

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO